Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 858/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4347/2023
PROTOCOLO	**:** 2238894
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Costa Rica,** exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral,** Vereadora-Presidente e Ordenadora de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Costa Rica,** correspondente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral,** Vereadora-Presidente e ordenadora de despesa.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 8524/2023** (fl. 220), concluiu que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes com os critérios aplicados.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo julgamento regular da prestação de contas, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 12363/2023** (fl. 232).

Entretanto, na análise da Divisão consta um achado (fl. 215), que se refere apenas a ausência da lei que fixou o subsidio dos vereadores para a legislatura atual, devido a esse apontamento, o responsável foi regularmente intimado por determinação do Conselheiro Relator (fls. 233), e se manifestou nos autos acostando o documento ausente (fls. 239-244), sanando a irregularidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a DFCGG observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fls. 212-213) e do Ministério Público de Contas (fls. 228-230).

Ademais, nota-se que todos os limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal foram devidamente cumpridos, quais sejam, a Despesa Total da Câmara (Art. 29-A, da CF/88), o Dispêndio com Folha de Pagamento (Art. 29-A, §§ 1º e 3º, da CF/88), as Despesas com a Remuneração dos Vereadores (Art. 29-A, VII, da CF/88), a Fixação e Pagamento do Subsídio dos Vereadores (Art. 29, inciso VI, “a”, da CF/88) e a Despesa com Pessoal e Encargos (Art. 20, III, “a”, LRF), de acordo com a análise da Divisão de Fiscalização (fls. 213-216).

Ressalte-se, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, um documento foi solicitado durante a instrução processual, haja vista a necessidade de comprovação para de aspecto levantado pelo Corpo Técnico, como segue:

2.1 - A Divisão apontou um achado em sua análise (fl. 215), onde não foi apresentada a lei que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura atual, apesar de não ter sido majorado o valor dos subsídios, não consta nos autos novo instrumento legal, ou mesmo repristinação da lei anterior (Lei nº 1.274/2015).

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e com cópia da Lei nº 1.577, de 31 de dezembro de 2020 (fl. 243-244), que estava ausente, regularizando integralmente a pendência.

Desse modo, em face das manifestações da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Costa Rica,** exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral,** Vereadora-Presidente e Ordenadora de Despesa, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS/ MRMAM